



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
GABINETE DO VEREADOR FRED PROCÓPIO

LIDO

EM: ____ / ____ / ____

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI
PROTOCOLO LEGISLATIVO
PROCESSO Nº 0810/2022

REGULAMENTA O TRATAMENTO
JURÍDICO DIFERENCIADO A
MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE
MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS
MEI S DE PRODUTOS E SERVIÇOS
AMBIENTAIS E SANEAMENTO BÁSICO
DO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS EM
CERTAMES LICITATÓRIOS.

Art. 1º - Esta lei regulamenta o tratamento jurídico diferenciado das microempresas e empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais - MEIs, de Produtos e Serviços ambientais e Saneamento Básico do Município de Petrópolis em certames licitatórios.

Art. 2º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública Municipal, deve ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais - MEIs, nos termos do disposto nesta Lei, com objetivo de:

- I - promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local;
- II - ampliar a efetividade das políticas públicas; e
- III - incentivar a inovação tecnológica.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - âmbito local - limites geográficos do Município onde deve ser executado o objeto da contratação;

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei considera-se microempresas e empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais - MEIs, o regulamentado pela Lei Complementar nº. 123, artigo 3º, incisos I e II, de 14/12/2006.

§ 1º Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput deste artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

Art. 4º. Nas licitações para de Produtos e Serviços Ambientais e Saneamento Básico locais será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais.

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

Art. 5º - Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal, a ampliação da eficiência das políticas públicas.

Art. 6º - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 7º - Os editais publicados após a data de entrada em vigor desta Lei devem ser ajustados a seus termos.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Encaminhamos para apreciação e aprovação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei que Regulamenta o tratamento jurídico diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais - MEIs, de Produtos e Serviços Ambientais e Saneamento Básico do município de Petrópolis em certames licitatórios.

O objetivo desta proposição é dar segurança a microempresas e empresas de pequeno porte, microempreendedores individuais - MEIs, de Produtos e Serviços Ambientais e Saneamento Básico, bem como fomentar o desenvolvimento e a competitividade das empresas de pequeno porte, como estratégia de geração de emprego, distribuição de renda, inclusão social, redução da informalidade e fortalecimento da economia do nosso município.

Empresas de pequeno porte são fortalecidas com a economia local. Fomentar crescimento para o pequeno empreendedor é dar uma chance de crescimento a quem está na mesma comunidade, fortalecendo a economia do lugar e melhorando a visibilidade e a possibilidade de conseguir investimentos ainda maiores para região.

Com mais empresas locais se fortalecendo e surgindo, maior fica a arrecadação do município em impostos. Isso tem um efeito positivo para a população, que vê esses valores se revertendo em melhorias de infraestrutura, segurança e condições de vida de uma forma geral.

Vale aqui ressaltar que o projeto de lei em questão, não esbarra em iniciativa legislativa privativa do poder executivo, uma vez que o simples potencial de geração de despesa não permite afirmar a impossibilidade de iniciativa legislativa parlamentar. Esse é o entendimento da atual jurisprudência do STF a respeito da correta interpretação do artigo 61, § 1º da Constituição da República.

Com efeito, a regra é a iniciativa concorrente para a propositura de projetos de lei, e as exceções não se interpretam ampliativamente. Nesse sentido: “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 878.911 RIO DE JANEIRO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento 29.09.2016)

Data do documento: 01/02/2022 - 14:24:39

Data do Processo: 01/02/2022 - 14:35:2

Processo: 0810/202

Para melhor ilustrar e explicitar o conteúdo do Acórdão mencionado supra, pertinente a transcrição do seguinte trecho do voto do Relator, Ministro Gilmar Mendes: “Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em **numerus clausus**, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. (...) Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.”(grifo nosso).

Pela importância do projeto, que dará maior segurança na área de produtos e serviços Ambientais e Saneamento Básico do município de Petrópolis, este Vereador conta com seus Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 01 de Fevereiro de 2022



FRED PROCÓPIO
Vereador